



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0C9D5-AF8C0-61457



Parecer Prévio 00052/2025-4 - 1ª Câmara

Processo: 05360/2024-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

**MARECHAL
FLORIANO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conselheiro Relator

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Cesar Augusto Tononi de Matos
Guilherme Luna da Silva Brumatti
Jaderval Freire Junior
Jose Carlos Viana Gonçalves
Julia Sasso Alighieri
Mayte Cardoso Aguiar
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Walternei Vieira de Andrade

SUMÁRIO

I RELATÓRIO24

II FUNDAMENTOS25

II.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RETIDOS E RECOLHIDOS AO RGPS EM RELAÇÃO AO VALOR DEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO (SUBSEÇÃO 3.2.1.15.2 DO RT 328/2024-1, ANALISADO CONCLUSIVAMENTE NA SUBSEÇÃO 9.2 DA ITC 01631/2025-1)28

II.2 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APURADOS NO INVENTÁRIO DE BENS DO IMOBILIZADO E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (SUBSEÇÃO 4.1.5.1 DO RT 328/2024-1, ANALISADO CONCLUSIVAMENTE NA SUBSEÇÃO 9.5 DA ITC 01631/2025-1)33

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO38

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO MARECHAL FLORIANO – 2023 – PARECER
PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CIÊNCIAS
– ARQUIVAMENTO.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Sr. João Carlos Lorenzoni, estão em condições de serem **APROVADAS COM RESSALVAS** pela Câmara Municipal de Marechal Floriano.

VOTO DO RELATOR,

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do processo de **Prestação de Contas Anual** do exercício de 2023 do Município de Marechal Floriano, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. João Carlos Lorenzoni**.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 122) e a análise técnica foi realizada pelo NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou o **Relatório Técnico 00328/2024-1-** (doc. 123), que respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve como base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Os achados apontados no **Relatório Técnico 00328/2024-1** (doc. 77) ensejaram a sugestão de citação do responsável, o que foi implementado na **Decisão Segex 01282/2024-4** (doc. 124), tendo o responsável apresentado a

Resposta/Comunicação 00203/2025-6 (doc. 129) e peças complementares (docs. 129 a 134).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NContas - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01631/2025-1** (doc. 138), apontando os indícios de irregularidades e a análise das justificativas apresentadas com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“[...]”

11 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2 e 9.5** da ITC, nos seguintes moldes.

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Marechal Floriano

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio**Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência cujos efeitos analisados isoladamente, possuem potencial para macular as contas de governo:

9.2 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento (subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1);

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião adversa) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência cujos efeitos analisados isoladamente, possuem potencial para macular as contas de governo, caracterizado pela divergência de R\$ 7.797.929,67 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis:

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.5.1 do RT 328/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Além disso, faz-se necessário registrar que há ocorrências mantidas como irregulares, porém, no campo das ressalvas, para efeito das contas de governo, nas subseções 4.1.1.2, 4.1.4.1 e 4.1.6.1 do RT 328/2024-1, analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.3, 9.4 e 9.6 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Marechal Floriano, na pessoa de seu prefeito, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 53 das 77 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que Marechal Floriano alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico de gestantes e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.2).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

[...].

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 01171/2025-1** (doc. 139), da lavra do Procurador de Contas Luiz Henrique Anastácio da Silva, **anuiu aos argumentos apresentados na Instrução Técnica Conclusiva 01631/2025-1.**

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 01631/2025-1**, na qual consta registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados. Dentre alguns aspectos relevantes para a análise destaca-se:

“[...]”

9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 328/2024-1** (peça 123), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.15.1, 3.2.1.15.2, 4.1.1.2, 4.1.4.1, 4.1.5.1 e 4.1.6.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.282/2024-4 (peça 124), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 439/2024-1 (peça 125), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 203/2025-6 (peça 128) e documentação complementar (peças 129 a 134).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

9.1 Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **o 3.2.1.15.1** do RT 328/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Conforme a tabela 25 do RT 328/2024-1, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Ficou evidenciado saldo a pagar de R\$ 1.104.316,62 (R\$ 7.319.962,63 – R\$ 6.215.646,01), sendo que a folha de pagamento de dezembro/2023 monta em R\$ 600.403,15.

- **Justificativa apresentada**

A defesa se manifestou em resposta ao Termo de Citação 439/2024 (Decisão Segex 1282/2024), mediante a Resposta de Comunicação 203/2025 (ev. 128, p. 5):

No que se refere as inconsistências apresentadas no BALEXOD e o valor devido conforme Folha de Pagamento oriundo do Proc. TC 05360/2024-3. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha, foi constatado que a divergência detectada ocorre devido ao preenchimento incorreto dos valores **empenhado, liquidado e pago** conforme Relatório da Contabilidade DOC. XXX e a contabilização equivocada das obrigações patronais nos **subelementos** 31901399000 - Outras Obrigações Patronais; 33904719000 - Obrigações Patronais S/ Serv. Pessoa Jurídica; e 33904799000 - Outras Obrigações Tributárias e Contributivas, que produziram o valor de R\$ 542.413,55, conforme relatórios DOCs 03 e 04.

Neste contexto a **Tabela 25**, constante do Relatório Técnico, ficaria assim evidenciada:

RGPS	BALEXOD(PCM)			PCF	% Registrado	% Pago
	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO			
Relat. Contabilidade	7.305.414,58	7.305.414,58	6.497.573,87	7.319.962,63	99,80%	88,77%
Subelementos incorretos	- 542.413,55	- 542.413,55	464.130,04			
Saldo da tabela 25-TCE-ES	6.763.001,03	6.763.001,03				

Como pode ser constatado na tabela acima, conforme documentação apresentada em anexo, os percentuais atingidos foram da ordem de **99,89% do valor Registrado e de 88,77% do valor Pago.** [Sic]

- Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

A defesa declarou que a divergência detectada ocorreu devido ao preenchimento incorreto dos valores empenhados, liquidados e pagos e a contabilização equivocada das obrigações patronais nos subelementos 31901399000 - Outras Obrigações Patronais, 33904719000 - Obrigações Patronais S/ Serv. Pessoa Jurídica e 33904799000 - Outras Obrigações Tributárias e Contributivas, que produziram o valor de R\$ 542.413,55, conforme DOCs 03 e 04 - Peças Complementares 6369 e 6370/2025 (ev. 131-132) Listagem de Empenhos Período: 01/01 a 31/12/2023 Credor: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e Listagem de Empenhos Período: 01/01 a 31/12/2023 Subelementos: 31901399000, 33904719000 e 33904799000:

Regime Geral de Previdência Social	Defesa (ev. 131-132)			FOLHA DE PAGAMENTO O (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
31901302 31901310	6.763.001,03	6.763.001,03	6.215.646,01	7.319.962,63	99,80%	91,25%
31901399000 33904719000 33904799000	542.413,55	542.413,55	464.130,04			
Total:	7.305.414,58	7.305.414,58	6.679.776,05			

Em consulta ao Sistema CidadDES, PCM, Controle de Despesa por dotação, pode-se constatar que o total dos elementos apontados pela defesa correspondem aproximadamente ao valor devido de acordo com a folha (PCF), conforme quadro acima, sendo que os totais liquidado e pago corresponderam a 99,80% e 91,25% do devido (PDF), respectivamente.

Dessa forma, opina-se por acolher os argumentos da defesa e considerar a subseção 3.2.1.15.1 do RT 328/2024-1 **aceitável** para fins de Prestação de Contas Anual.

9.2 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento

Refere-se à subseção **3.2.1.15.2** do RT 328/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- Situação encontrada**

No que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se na tabela 26 do RT 328/2024-1, que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. O valor que consta em folha de pagamento como retido totaliza R\$ 2.893.159,15; enquanto o contabilizado como retido e recolhido, respectivamente, R\$ 6.021.191,13 e R\$ 6.023.229,37.

- Justificativa apresentada**

A defesa se manifestou em resposta ao Termo de Citação 439/2024 (Decisão Segex 1282/2024), mediante a Resposta de Comunicação 203/2025 (ev. 128, p. 6):

No que se refere as inconsistências apresentadas no BALEXOD e o valor devido conforme Folha de Pagamento oriundo do Proc. TC 05360/2024-3. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha, foi constatado que a divergência detectada ocorre devido a elaboração equivocada do arquivo DEMCSE relativo ao DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO, conforme relatórios DOCs 05 e 06 em anexo.

Neste contexto a **Tabela 26**, constante do Relatório Técnico, ficaria assim evidenciada:

RGPS	DEMCSE		PCF	% Registrado	% Recolhido
	VRs. RETIDOS	VRs. RECOLHIDOS			
Relat. Contab.INSS Retido	3.028.002,18	- " -	2.893.159,15	104,66%	
Relat. Contab.INSS Pago	- " -	2.893.159,15			100%

Como pode ser constatado na tabela acima, conforme documentação apresentada em anexo, os percentuais atingidos foram da ordem de **104,66% do valor Registrado e de 100% do valor Recolhido.** [Sic]

- Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento.

Conforme a defesa, a divergência detectada ocorre devido a elaboração equivocada do arquivo DEMCSE relativo ao Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos

dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, conforme relatórios DOCs 05 e 06.

Embora o somatório dos Demonstrativos Previdenciários Mensais dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício 2023 das UG's de Marechal Floriano corresponda ao demonstrado na tabela 26 do RT 328/2024-1 (ev. 123, p. 46), a defesa alega que foram descontados dos servidores o montante de R\$ 3.028.002,18 e recolhidos R\$ 2.866.621,98, de acordo com: Peças Complementares 6.371 e 6.372/2025 (ev. 133 - 134), Listagem de Pagamentos/Bancos, Período: 01/01 a 31/12/2023, Conta pagamento: 218830102001 - INSS Retido de Servidores, Data: 20/12/2023 no total de R\$ 2.866.621,98 e Listagem de Liquidação/Desconto, Período: 01/01 a 31/12/2023, INSS Retido de Servidores, Datas: 31/01 a 28/12/2023, no total de R\$ 3.028.002,18, que seriam aceitáveis para fins de prestação de contas.

Em consulta ao Sistema CidadES, consolidação Folha de pagamento – Vantagens e Descontos, jan a dez/2023 (PCM), observou-se um total de descontos (INSS) aproximado ao alegado pela defesa. No entanto, verificando-se o BALVER – Balancete de Verificação consolidado e/ou somatório de UG's, o valor descontado dos servidores contabilizado aproxima-se do valor devido apontado no DEMCSE Consolidado e na tabela 26 do RT 328/2024 (ev. 123, p. 46).

Posto que, da documentação encaminhada, não foi possível aferir quais são os dados corretos, opina-se por manter **irregular** a subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1, em função dos valores contabilizados, considerando-se a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991).

9.3 Inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Financeiro

Refere-se à subseção **o 4.1.1.2** do RT 328/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

o Balanço Financeiro apresenta desequilíbrio da ordem de R\$ 740.405,47. Normalmente indícios de irregularidade desta natureza indicam erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas, tendo em vista a fragilidade ou inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados (PCASP - MCASP - § 1º do artigo 50 da LRF, art. 103 da Lei 4.320/1964).

O desequilíbrio de R\$ 740.405,47 reflete no saldo para o exercício seguinte no valor R\$ 25.510.271,56, conforme se apurou na Tabela 28 (subseção 3.3.1), sendo que no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial está registrado o montante de R\$ 26.250.677,03.

- **Justificativa apresentada**

A defesa se manifestou em resposta ao Termo de Citação 439/2024 (Decisão Segex 1282/2024), mediante a Resposta de Comunicação 203/2025 (ev. 128, p. 1-2):

Trata o presente indicativo acerca de inconsistência no fechamento do balanço financeiro consolidado, isso porque o total de ingressos de R\$151.874.550,95 diverge do total de dispêndios de R\$152.614.956,42, no valor de R\$740.405,47.

Observa-se neste caso um provável erro de fechamento da demonstração contábil pelo sistema informatizado, pois, são inseridos os dados através das movimentações de receita e despesas e variações patrimoniais, e

automaticamente fechadas pelo software, que notadamente deveria ter apresentado as demonstrações consolidadas de forma regular.

Esclarecemos que nos fechamentos mensais realizados durante o exercício de 2024 foram tomadas as medidas necessárias para análise de consistências das peças contábeis em conformidade com a transmissão dos dados através do sistema Cidades. *[Sic]*

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de indicativos de erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas evidenciado por meio de desequilíbrio da ordem de R\$ 740.405,47 no Balanço Financeiro, que reflete no saldo para o exercício seguinte no valor R\$ 25.510.271,56, sendo que no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial está registrado o montante de R\$ 26.250.677,03.

A defesa alegou ser o caso de um provável erro de fechamento da demonstração contábil pelo sistema informatizado, assumindo a ocorrência da divergência supra e esclareceu que nos fechamentos mensais realizados durante o exercício de 2024 foram tomadas as medidas necessárias para análise de consistências das peças contábeis em conformidade com a transmissão dos dados através do sistema Cidades.

Não foram encaminhados documentos para comprovar o alegado ou demonstrando a regularização.

Diante do exposto, opina-se por manter **irregular** a subseção o 4.1.1.2 do RT 328/2024-1, porém, *no campo da ressalva*, visto que apesar de tratar-se de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (PCASP - MCASP - § 1º do artigo 50 da LRF), não houve prejuízo à análise e é possível que se efetue a correção sem danos ao erário/patrimônio público.

9.4 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado

Refere-se à subseção **4.1.4.1** do RT 328/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Verificou-se o total de R\$ 1.448.266,98 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa se manifestou em resposta ao Termo de Citação 439/2024 (Decisão Segex 1282/2024), mediante a Resposta de Comunicação 203/2025 (ev. 128, p. 2-3):

A divergência apontada entre o montante da dívida ativa expressa no sistema tributário, arquivo DEMDAT no valor de R\$2.674.461,71 e o registrado do BALPAT no valor de R\$1.226.194,73, que gera suposta diferença de R\$1.448.266,98.

O relatório técnico apontou divergência entre o saldo de dívida ativa lançada no sistema tributário consolidado, comparado ao valor efetivamente registrado nos demonstrativos contábeis.

Essa discrepância acabou não sendo filtrada no encerramento mensal e encerramento anual das contas, devido a falta de disponibilização do arquivo

pelo setor tributário em formato xml que não foi confrontado com o saldo atual contábil.

Doutra forma, foi objeto de reavaliação os procedimentos internos e o controle de inscrição, baixa e atualização de dívida ativa, que estão prontamente sendo aferidos nos fechamentos mensais por meio dos relatórios individualizados apresentados pelo setor de tributação no exercício de 2024.

Esse processo de reavaliação dos procedimentos internos e o controle de inscrição, baixa e atualização de dívida ativa foi efetivamente executado no exercício de 2024, momento em que se deu a contabilização da atualização dos saldos do estoque da dívida ativa registrados no **DEMDAT** juntamente com o balanço patrimonial consolidado. *[Sic]*

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado no total de R\$ 1.448.266,98.

Segundo a defesa, a divergência resultou da não disponibilização do respectivo arquivo em formato xml pelo setor tributário, não sendo, portanto, confrontado com o saldo contábil.

Esclareceu que os procedimentos internos e o controle de inscrição, baixa e atualização de dívida ativa, foram objeto de reavaliação e foi efetivamente executado no exercício de 2024, momento em que se deu a contabilização da atualização dos saldos do estoque da dívida ativa registrados no DEMDAT juntamente com o balanço patrimonial consolidado.

Dessa forma, a defesa assume a ocorrência da divergência supra e afirma a correção para o encerramento do exercício 2024.

Não há documentos probantes das alegações nos autos.

Diante do exposto, uma vez não comprovada a alegação, opina-se por manter **irregular** a subseção **4.1.4.1** do RT 328/2024-1, porém, *no campo da ressalva*, visto que apesar de tratar-se de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (NBC TSP EC, item 3.10), não houve prejuízo à análise e é possível realizar a retificação.

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

Refere-se à subseção **4.1.5.1** do RT 328/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Constatou-se que o saldo contábil dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, não estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, verificando-se uma divergência de R\$ 7.797.929,67 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a

transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa se manifestou em resposta ao Termo de Citação 439/2024 (Decisão Segex 1282/2024), mediante a Resposta de Comunicação 203/2025 (ev. 128, p. 3-4):

Como propriamente evidenciado no relatório, pode se observar que o Município contava com uma divergência entre os registros dos saldos contábeis de bens móveis e imóveis aquém da realidade dos registros dos inventários patrimoniais. Isso porque, já há alguns longos anos não se tinha uma real situação patrimonial efetiva dos bens, ou seja, não havia um levantamento patrimonial adequado, para gestão dos bens, bem como a sua correta mensuração.

Assim, os valores relativos aos móveis e imóveis reconhecidos no sistema patrimonial não mereciam credibilidade sob a ótica contábil e visse versa, devido a insegurança das informações em especial aos valores desatualizados, seja por conversão de moedas ou mesmo a subavaliação, superavaliação.

Outro contexto importante a ser observado é falta de registo de alguns bens no sistema patrimonial em relação ao sistema contábil e visse versa, ocasionando possíveis sobras físicas e ou contábeis, que carecem de confronto no campo (inventário) para posterior ajustes dos itens, valores atuais e seus respectivos saldos.

Isto porque, os dados registrados não refletiam a realidade, e o seu registro contábil não atenderia a lisura da informação técnica no demonstrativo.

Foi então que para solucionar a lacuna da informação, a municipalidade realizou contratação de empresa especializada com objetivo de promover os ajustes nos inventários dos bens móveis e imóveis da administração municipal com sua devida reavaliação e estabelecimento do valor justo, de forma que os ajustes possam ser inseridos ainda na PCA do ano de 2024/25.

Esse processo de reavaliação está sendo executado no exercício de 2024, momento em que se dará a contabilização da atualização dos saldos de bens móveis e imóveis, bem como, a devida evidenciação da real posição do inventário físico dos bens.

Segue anexo DOC – 01 a Relação Analítica de Bens Imóveis devidamente levantada e avaliada e já concluída no ano de 2024, de forma a comprovar as providencias tomadas em relação ao assunto.

Em específico no que se refere a ausência de registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis, esclarecemos que em detrimento a falta de consistência dos registros patrimoniais, em especial sobre os valores desatualizados constantes no sistema patrimonial, não foi recomendado a realização da regular depreciação, tendo em vista que as distorções poderiam ser ainda maiores, comprometendo ainda mais os registros contábeis e fidedignidade da informação.

Ao lidar com valores desatualizados registrados no sistema patrimonial, é essencial agir de forma proativa para corrigir os problemas, garantindo assim a integridade e a precisão dos registros contábeis e financeiros da organização, o que vem sendo realizado pela administração. [Sic]

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de divergência de R\$ 7.797.929,67 entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

A defesa assumiu a existência de diversas fragilidades no tocante ao controle e registros dos bens municipais, e informou que *“os dados registrados não refletem a realidade, e o seu registro contábil não atenderia a lisura da informação técnica no demonstrativo”*.

Afirmou que, como solução, contratou empresa especializada com objetivo de promover os ajustes nos inventários dos bens móveis e imóveis da administração municipal com sua devida reavaliação e estabelecimento do valor justo, e que esse processo de reavaliação será executado no exercício de 2024, momento em que se dará a contabilização da atualização dos saldos de bens móveis e imóveis, bem como, a devida evidenciação da real posição do inventário físico dos bens (Doc-01).

Alegou ainda que ausência de registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis se deve à falta de consistência dos registros patrimoniais, em especial sobre os valores desatualizados constantes no sistema patrimonial.

Conforme se verifica no texto da defesa, o município assumiu não ter controle adequado do Imobilizado e que os dados evidenciados nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade.

Diante de todo exposto, opina-se por considerar **irregular** a subseção **4.1.5.1** do RT 328/2024-1, por se tratar de irregularidade com materialidade, e de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (NBC TSP EC, item 3.10).

9.6 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício

Refere-se à subseção **4.1.6.1** do RT 328/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31 de dezembro de 2023, uma vez que há divergência material em relação ao registro no arquivo ESTPREC, configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 989.208,03, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa se manifestou em resposta ao Termo de Citação 439/2024 (Decisão Segex 1282/2024), mediante a Resposta de Comunicação 203/2025 (ev. 128, p. 4-5):

O relatório técnico apontou divergência de registro dos valores de precatórios judiciais, comparados o valor de R\$989.208,03 (reconhecido no arquivo ESTPREC acessado no tribunal de justiça) e o reconhecimento contábil.

Após análise dos fatos, foi identificado que ocorreu um equívoco de procedimento no processo de informação dos precatórios ao setor contábil. Sendo que a relação indicativa do valor atualizado não foi repassada para contabilização no seu devido tempo.

Doutra sorte, foi arremetido circular interna para que a procuradoria municipal comunique formalmente, em periodicidade mensal, acerca das alterações, pagamentos, baixas e inclusões de precatórios, para seu devido registro contábil nos anos seguintes, conforme DOC-02. [Sic]

- **Análise das justificativas apresentadas**

Trata-se de subavaliação no montante de R\$ 989.208,03 no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício.

Segundo a defesa, houve um equívoco na transmissão da informação dos precatórios ao setor contábil, que não recebeu a relação indicativa do valor atualizado para contabilização no seu devido tempo. Foi remetido circular interna para que a procuradoria municipal comunique formalmente, em periodicidade mensal, acerca das alterações, pagamentos, baixas e inclusões de precatórios, para seu devido registro contábil nos anos seguintes, conforme DOC-02.

Observa-se Peça Complementar 6368/2025-4 (ev. 130), Circular Interna solicitando informações mensais a respeito dos precatórios até o 2º dia útil do mês subsequente para fechamento contábil mensal da PMMF.

Opina-se por considerar a subseção **4.1.6.1** do RT 328/2024-1 **irregular**, porém no campo da ressalva, pois não obstante trate-se de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (NBC TSP EC, item 3.10), o valor da divergência está dentro do limite de Materialidade para erro tolerável, não houve prejuízo à análise e pode ser retificado no exercício seguinte.

10 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e consignada no **Relatório Técnico 328/2024-1** (peça 123), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou

se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Com a identificação de achados no relatório técnico, os autos foram submetidos à citação, cuja análise encontra-se registrada na **seção 9**, desta ITC, com a seguinte conclusão:

- **AFASTAR** a não conformidade registrada no RT 328/2024-1, subseção **3.2.1.15.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.1** da ITC, que trata da “Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS”, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas;
- **MANTER** as distorções registradas nas subseções **4.1.1.2, 4.1.4.1 e 4.1.6.1** do RT 328/2024-1, porém, no **campo da ressalva**, tendo em vista as ponderações feitas ao longo da análise nas subseções **9.3, 9.4 e 9.6** da ITC: Ocorrências cujos efeitos têm reflexos na opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

9.3 Inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Financeiro (subseção 4.1.1.2 do RT 328/2024-1);

Critério: PCASP - MCASP - § 1º do artigo 50 da LRF.

9.4 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.4.1 do RT 328/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.6 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício (subseção 4.1.6.1 do RT 328/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

- **MANTER** a não conformidade registrada no RT 328/2024-1, subseção **3.2.1.15.2**, analisada conclusivamente na subseção **9.2** da ITC. Ocorrência que representa **grave infração** à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, com reflexos na opinião sobre a execução orçamentária, isoladamente, possuem o condão de **macular as contas de governo**:

9.2 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento (subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1);

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

- **MANTER** a distorção registrada no RT 328/2024-1, subseção **4.1.5.1**, analisada conclusivamente na subseção **9.5** da ITC. Divergência de R\$ 7.797.929,67 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis. Ocorrência que representa **grave infração** à norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, cujos efeitos, com reflexos na opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas, isoladamente, possuem o condão de **macular as contas de governo**:

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.5.1 do RT 328/2024-1);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade analisada de forma conclusiva na **subseção 9.2** da ITC, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, em razão dos efeitos da distorção analisada de forma definitiva na **subseção 9.5**, conclui-se que foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

11 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2 e 9.5** da ITC, nos seguintes moldes.

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Marechal Floriano

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio**Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva.

Ocorrência cujos efeitos analisados isoladamente, possuem potencial para macular as contas de governo:

9.2 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento (subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1);

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião adversa) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva. Ocorrência cujos efeitos analisados <u>isoladamente</u>, possuem potencial para macular as contas de governo, caracterizado pela divergência de R\$ 7.797.929,67 entre o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e os inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis: 9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.5.1 do RT 328/2024-1); Critério: NBC TSP EC, item 3.10. Além disso, faz-se necessário registrar que há ocorrências mantidas como irregulares, porém, no campo das ressalvas, para efeito das contas de governo, nas subseções 4.1.1.2, 4.1.4.1 e 4.1.6.1 do RT 328/2024-1, analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.3, 9.4 e 9.6 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência
Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Marechal Floriano, na pessoa de seu prefeito, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 53 das 77 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que Marechal Floriano alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames de

Descrição da proposta
sífilis e HIV e atendimento odontológico de gestantes e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.2).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando com o entendimento da área técnica** e do **Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de **2023**, conforme dispõem o inciso III do art.132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva na **Instrução Técnica Conclusiva 01631/2025-1**, a seguir relacionadas:

9.2 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento (*subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1*);

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (*subseção 4.1.5.1 do RT 328/2024-1*);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

2 MANTER as ocorrências como irregulares, porém, no campo das ressalvas, para efeito das contas de governo, nas **subseções 4.1.1.2, 4.1.4.1 e 4.1.6.1 do RT 328/2024-1**, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.3, 9.4 e 9.6 da ITC 1631/2025-1**.

3 DAR CIÊNCIA com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, dirigida ao município de Marechal Floriano, na pessoa do Prefeito, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas, como forma de ALERTA, atentando-se para:

3.1 A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (**subseção 3.3.1 do RT 328/2024-1**);

3.2 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (**subseções 3.5.2 a 3.5.4 do RT 328/2024-1**);

3.3 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (**subseção 3.7.4, do RT 328/2024-1**);

3.4 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (**subseção 5.1.1, do RT 328/2024-1**);

3.5 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 53 das 77 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (**subseção 5.2.1, do RT 328/2024-1**);

3.6 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que Marechal Floriano alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico de gestantes e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (**subseção 5.2.2 do RT 328/2024-1**);

3.7 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (**subseção 3.2.1.1, do RT 328/2024-1**).

4 AUTORIZAR OS ARQUIVAMENTO dos autos do processo após trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lorenzoni, prefeito municipal de Marechal Floriano, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas, conforme **Relatório Técnico 00328/2024-1** (peça 123) e **Instrução Técnica Conclusiva 01631/2025-1** (peça 138), que opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Sr. JOÃO CARLOS LORENZONI, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.2 e 9.5 da ITC:

9.2 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento (subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1);
Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.5.1 do RT 328/2024-1); Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 01171/2025-1 (peça 140), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 01631/2025-1.

Ato contínuo, pautado o processo, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 25 de abril do corrente ano, foi proferido Voto 01601/2025-1 (peça 141), pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, corroborando com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas,

Após, solicitei vistas, para melhor conhecer das questões debatidas nos autos.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Por força dos arts. 84, inciso XXIV; 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, enquanto determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciá-las e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)¹, este

¹ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

arranjo constitucional tem a “finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito”.

Dessa forma, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), esta prestação de contas foi submetida a uma criteriosa análise técnica que se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável.

Neste sentido, como já dito alhures, o Relator dos autos, Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, propôs a seguinte deliberação:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando a **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor João Carlos Lorenzoni, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de **2023**, conforme dispõem o inciso III do art.132 do Regimento Interno deste Tribunal, e o inciso III do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, e demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva na **Instrução Técnica Conclusiva 01631/2025-1**, a seguir relacionadas:

9.2 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento (*subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1*);

Critério: art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

9.5 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (*subseção 4.1.5.1 do RT 328/2024-1*);

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

2 MANTER as ocorrências como irregulares, porém, no campo das ressalvas, para efeito das contas de governo, nas **subseções 4.1.1.2, 4.1.4.1 e 4.1.6.1 do RT 328/2024-1**, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.3, 9.4 e 9.6 da ITC 1631/2025-1**.

3 DAR CIÊNCIA com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, dirigida ao município de Marechal Floriano, na pessoa do Prefeito, Sr. JOÃO

CARLOS LORENZONI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas, como forma de ALERTA, atentando-se para:

3.1 A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (**subseção 3.3.1 do RT 328/2024-1**);

3.2 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (**subseções 3.5.2 a 3.5.4 do RT 328/2024-1**);

3.3 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (**subseção 3.7.4, do RT 328/2024-1**);

3.4 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (**subseção 5.1.1, do RT 328/2024-1**);

3.5 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 53 das 77 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (**subseção 5.2.1, do RT 328/2024-1**);

3.6 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que Marechal Floriano alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico de gestantes e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (**subseção 5.2.2 do RT 328/2024-1**);

3.7 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (**subseção 3.2.1.1, do RT 328/2024-1**).

4 AUTORIZAR OS ARQUIVAMENTO dos autos do processo após trânsito em julgado.

Registro que acompanho o posicionamento vertido pelo Conselheiro Relator quanto ao afastamento da não conformidade “*Ausência de reconhecimento e recolhimento*”

da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS" analisada de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC.

Da mesma forma, acompanho o posicionamento vertido pelo Conselheiro Relator quanto a manutenção, no campo das ressalvas, analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.3, 9.4 e 9.6 da ITC 1631/2025-1, quais sejam:

9.3 Inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Financeiro *(subseção 4.1.1.2 do RT 328/2024-1);*

Critério: PCASP - MCASP - § 1º do artigo 50 da LRF.

9.4 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado *(subseção 4.1.4.1 do RT 328/2024-1);*

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

9.6 Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício *(subseção 4.1.6.1 do RT 328/2024-1);*

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Quanto aos indicativos de irregularidades remanescentes, analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.5 da ITC 1631/2025-1, sou de opinião divergente, como passo a expor.

II.1 Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento *(subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1, analisado conclusivamente na subseção 9.2 da ITC 01631/2025-1)*

Este apontamento trata de divergência entre os valores retidos e recolhidos ao RGPS em relação ao valor devido em folha de pagamento. Conforme apontado no RT 328/2024-1, o valor que consta em folha de pagamento como retido totaliza R\$ 2.893.159,15; enquanto o contabilizado como retido e recolhido, respectivamente, R\$ 6.021.191,13 e R\$ 6.023.229,37.

Chamado a justificar-se, o gestor, em síntese, alegou que a divergência detectada ocorre devido a elaboração equivocada do arquivo DEMCSE relativo ao Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, conforme relatórios encaminhados junto com a defesa.

Ao se debruçar sobre as justificativas a área técnica, em sua Instrução Técnica Conclusiva, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Embora o somatório dos Demonstrativos Previdenciários Mensais dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício 2023 das UG's de Marechal Floriano corresponda ao demonstrado na tabela 26 do RT 328/2024-1 (ev. 123, p. 46), a defesa alega que foram descontados dos servidores o montante de R\$ 3.028.002,18 e recolhidos R\$ 2.866.621,98, de acordo com: Peças Complementares 6.371 e 6.372/2025 (ev. 133 -134), Listagem de Pagamentos/Bancos, Período: 01/01 a 31/12/2023, Conta pagamento: 218830102001 - INSS Retido de Servidores, Data: 20/12/2023 no total de R\$ 2.866.621,98 e Listagem de Liquidação/Desconto, Período: 01/01 a 31/12/2023, INSS Retido de Servidores, Datas: 31/01 a 28/12/2023, no total de R\$ 3.028.002,18, que seriam aceitáveis para fins de prestação de contas.

Em consulta ao Sistema CidadES, consolidação Folha de pagamento – Vantagens e Descontos, jan a dez/2023 (PCM), observou-se um total de descontos (INSS) aproximado ao alegado pela defesa. No entanto, verificando-se o BALVER – Balancete de Verificação consolidado e/ou somatório de UG's, o valor descontado dos servidores contabilizado aproxima-se do valor devido apontado no DEMCSE Consolidado e na tabela 26 do RT 328/2024 (ev. 123, p. 46). (g.n.)

Posto que, da documentação encaminhada, não foi possível aferir quais são os dados corretos, opina-se por manter **irregular** a subseção 3.2.1.15.2 do RT 328/2024-1, em função dos valores contabilizados, considerando-se a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991).

Repisando, foi apontado uma divergência entre os valores de contribuição previdenciária, dispostos no relatório extracontábil, Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício (DEMCSE), como retidos (R\$ 6.021.191,13) e pagos (R\$ 6.023.229,37) e aqueles declarados na Prestação de Contas de Folha (PCF) no valor de R\$ 2.893.159,15.

Chamado a justificar-se, o gestor alegou que a divergência ocorreu devido a elaboração equivocada do DEMCSE e que o recolhimento atingiu os percentuais de 104,66% do valor registrado e de 100% do valor recolhido.

Ao analisar as justificativas a unidade técnica constata que na “**consulta ao Sistema CidadES, consolidação Folha de pagamento – Vantagens e Descontos, jan a dez/2023 (PCM), observou-se um total de descontos (INSS) aproximado ao alegado pela defesa**”. Todavia, por não conseguir encontrar valor semelhante na movimentação da conta no Balancete de Verificação, manteve a irregularidade com gravidade para macular as contas.

Com as devidas vênias, apresento minhas discordâncias em relação a tal conclusão

Primeiramente porque não há evidências de ausência de pagamento, visto que o total pago em relação ao valor devido, está dentro da margem aceitável:

- **O Relatório Técnico apontou registro na PCA de contabilização de retenção no montante de R\$ 6.021.191,413 e Recolhimento de R\$ 6.023.229,37. Da mesma forma, a consulta ao balancete de verificação, evocado pela área técnica em sede de análise conclusiva, demonstra que o saldo das contas do Passivo(Obrigações) que registram a retenção de Contribuição ao RGPS , em 2023, é inferior a 5%² da movimentação a crédito, que, em tese³, representam as retenções, portanto dentro da margem aceitável.**

² (Saldo das contas = R\$ 257.491,05/ Movimentação a crédito = R\$ 6.409.655,15) = 4,02%

³ Em tese, porque durante o exercício financeiro, podem ocorrer lançamentos de ajustes contábeis que aumentam os valores lançados a créditos ou a débito, sem, necessariamente, representar retenção.



MUNICÍPIO: Marechal Floriano

UNIDADE GESTORA: 045E0700001 - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

EXERCÍCIO: 2023

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO



Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
2.1.8.8.1.99.00	OUTROS VALORES RESTITUIVEIS	045E0500002	F	3.269,36	C	7.669,92	4.400,56	0,00	C
2.1.8.8.1.99.00	OUTROS VALORES RESTITUIVEIS	045E0700001	F	949.096,65	C	1.899.570,38	953.979,97	3.506,24	C
2.1.8.8.3.00.00	VALORES RESTITUIVEIS - INTER OFSS - UNIÃO			280.568,75	C	7.966.027,11	9.019.604,03	1.334.145,67	C
2.1.8.8.3.01.00	CONSIGNAÇÕES			280.568,75	C	7.966.027,11	9.019.604,03	1.334.145,67	C
2.1.8.8.3.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	045E0500001	F	50.639,86	C	1.687.395,33	1.679.619,63	42.864,16	C
2.1.8.8.3.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	045E0500002	F	10.752,11	C	215.189,55	215.929,06	11.491,62	C
2.1.8.8.3.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	045E0700001	F	177.378,33	C	4.133.514,42	4.159.271,36	203.135,27	C
2.1.8.8.3.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	045L0200001	F	11.893,24	C	366.728,34	354.835,10	0,00	C

- Se considerada a justificativa apresentada pelo gestor, foram descontados dos servidores o montante de R\$ 3.028.002,18 e recolhidos R\$ 2.866.621,98, recolhimento equivalente a 94,67% do total devido, ou seja, percentual de pagamento considerado aceitável por este Tribunal de Contas.

Dessa forma, a irregularidade ora tratada, cinge-se ao não esclarecimento da divergência entre os registros contábeis da folha de pagamento e os valores declarados na PCF.

Vale salientar que divergências em registros contábeis não significam, especificamente, ausência de pagamento, normalmente são inconsistências ou diferenças entre os registros contábeis e os valores de uma entidade. Podem ser causadas por vários fatores, como erros de lançamento, ajustes contábeis, falta de atualização, ou gestão incorreta de informações.

Neste caso concreto, como já debatido, não há evidências de ausência de pagamento. Todavia, as justificativas trazidas não foram suficientes para esclarecer a divergência entre o relatório extracontábil (DEMCSE), os registros contábeis propriamente ditos e a folha de pagamento.

Para me posicionar sobre esse item, considero esclarecedoras as definições para os termos “impropriedade” e “irregularidade”, constantes do Glossário de termos do controle externo, publicado pelo TCU⁴ :

Impropriedades - falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.

Irregularidades - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Estabelecida a distinção entre os termos, observa-se que o apontamento em análise, ao circunscrever-se apenas ao não esclarecimento de um registro contábil, sem evidenciar ausência de pagamento de contribuição previdenciária, revela-se como impropriedade, e não como irregularidade. Trata-se de falha formal que, embora possa conduzir à inobservância de princípios da administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, não restou demonstrado nos autos que, neste exercício, teve tal repercussão ou que tenha resultado em algum tipo de dano ao erário e/ou comprometido o resultado fiscal ou a governança administrativa.

Neste sentido a Lei Orgânica do Tribunal⁵ em seu art. 1º, § 1º, determina que o Tribunal, no julgamento de contas, decida segundo aspectos da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, na apreciação destas contas, implica reconhecer o cabimento da emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, nos moldes do art. 80, II, a saber:

Art. 1º. [...]

§ 1º Na fiscalização e **no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre** a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a

⁴ Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/glossario-de-termos-do-controle-externo.htm>>, consulta em 27/11/2024.

⁵ Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012

eficiência, a eficácia, a efetividade, **a razoabilidade e a proporcionalidade** dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas. [g.n.]

[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Desta forma, por entender que a presente irregularidade retrata uma falha formal, em atenção aos princípios jurídicos da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a mesma deve ser mantida no campo da ressalva.

II.2 Divergência entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado *(subseção 4.1.5.1 do RT 328/2024-1, analisado conclusivamente na subseção 9.5 da ITC 01631/2025-1)*

Conforme análise contida na Instrução Técnica Conclusiva 01631/2025-1, subseção 9.5:

Trata-se de divergência de R\$ 7.797.929,67 entre os valores apurados no inventário de bens do imobilizado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial Consolidado

A defesa assumiu a existência de diversas fragilidades no tocante ao controle e registros dos bens municipais, e informou que *“os dados registrados não refletiam a realidade, e o seu registro contábil não atenderia a lisura da informação técnica no demonstrativo”*.

Afirmou que, como solução, contratou empresa especializada com objetivo de promover os ajustes nos inventários dos bens móveis e imóveis da administração municipal com sua devida reavaliação e estabelecimento do valor justo, e que esse processo de reavaliação será executado no exercício de 2024, momento em que se dará a contabilização da atualização dos saldos de bens móveis e imóveis, bem como, a devida evidenciação da real posição do inventário físico dos bens (Doc-01).

Alegou ainda que ausência de registro da depreciação acumulada de bens móveis e imóveis se deve à falta de consistência dos registros patrimoniais, em especial sobre os valores desatualizados constantes no sistema patrimonial.

Conforme se verifica no texto da defesa, o município assumiu não ter controle adequado do Imobilizado e que os dados evidenciados nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade.

Diante de todo exposto, opina-se por considerar **irregular** a subseção **4.1.5.1** do RT 328/2024-1, por se tratar de irregularidade com materialidade, e de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (NBC TSP EC, item 3.10).

Pois bem,

Sou de opinião divergente. Conforme a análise técnica acima reproduzida, a análise da Prestação de Contas apontou divergência entre o inventário físico e o contábil da ordem de R\$ 7.797.929,67.

Chamado a justificar-se, o gestor reconheceu a existência das divergências e informou ter sido realizada contratação de empresa especializada para promover os ajustes nos inventários, reavaliação e reconhecimentos da depreciação dos bens a elas suscetíveis. Segundo informa, a previsão é de que “os ajustes possam ser inseridos ainda na PCA do ano de 2024/25” (resposta de comunicação 00203/2025-6, peça 128).

A unidade técnica manteve o indicativo entendendo “se tratar de irregularidade com materialidade, e de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (NBC TSP EC, item 3.10)”.

À vista do emprego do conceito de materialidade pela unidade técnica, em análise de prestação de contas de governo, para esclarecer meu posicionamento, trago à colação trecho da Instrução Técnica Conclusiva 02230/2024-9 (Processo 03441/2024-1), que integrou as Contas do Governador, relativas ao exercício de 2023. Neste trecho a área técnica, tendo constatado distorções nas demonstrações que entendeu serem suficientes apenas para ressaltar as contas, esclarece o conceito de materialidade (NBC TA 320) empregado para formar opinião de auditoria e explica quando as distorções são consideradas generalizadas a ponto de resultar em opinião adversa:

4.1.2 Base para opinião com ressalva

As distorções que embasam essa opinião constam dos seguintes achados de auditoria:

- a) Superavaliação do Ativo Imobilizado no valor de R\$ 357,70 milhões em decorrência da ausência de baixa de bens cedidos a terceiros; e
- b) Distorção de classificação de no mínimo R\$ 2,29 bilhões nas contas de bens imóveis em decorrência da não reclassificação de obras já concluídas.

4.2 Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

Para emissão da opinião, a equipe de auditoria se utilizou do conceito de materialidade (NBC TA 320) para estabelecer o nível ou níveis a partir do(s) qual(is) as distorções foram consideradas relevantes para a auditoria. Esses níveis indicam quando as distorções encontradas nas demonstrações contábeis do ente comprometem de forma relevante a fidedignidade destas quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões.

A materialidade é definida como a maior distorção, dentro de uma população, que o auditor está disposto a aceitar (distorção tolerável), levando em conta as necessidades de informação dos usuários previstos. Representa, pois, a magnitude (ou o tamanho) de uma distorção, incluindo omissão, de um item (informação) em uma demonstração contábil que, à luz das circunstâncias, individualmente ou de maneira agregada, possa influenciar as decisões econômicas dos usuários das informações.

Nesse sentido, destaca-se os conceitos de dois limites de materialidade: o limite de acumulação de distorções e a materialidade global. O primeiro é definido como valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras distorções, não sejam relevantes para a demonstrações contábeis. O segundo pode ser entendido como nível mínimo agregado da distorção em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão ou o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião.

Isso posto, para esta auditoria, o limite de acumulação de distorções foi de R\$ 46.785.022,46 e a materialidade global, R\$ 935.700.449,12. Esses parâmetros determinaram, respectivamente, o valor mínimo para que as distorções detectadas fossem consideradas na emissão de opinião com ressalva sobre as Demonstrações Contábeis e o limite para que essas distorções não corrigidas, individualmente ou no agregado, fossem consideradas relevantes, mas não generalizadas⁶.

⁶ Para fins das normas de auditoria (NBC TA/ISA 705), **generalizado** é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter

Considerando que as distorções não corrigidas totalizaram R\$ 2.657.197.985,00 – valor correspondente a 5,56% do total do ativo do Balanço Geral do Estado no exercício findo em 31.12.2023, ou 2,84 vezes a materialidade global estabelecida para a auditoria – é possível concluir que as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado do Espírito Santo, escopo da auditoria, de 31.12.2023, apresentam distorções relevantes, mas sem efeitos generalizados, uma vez que, os achados descritos não representam parcela substancial das demonstrações contábeis, além de afetar especificamente o ativo imobilizado do Balanço Patrimonial Consolidado. (g.n)

Essa conclusão se apoia na NBC TA 705 - Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁷ emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), na qual está estabelecido que uma “opinião com ressalva” deve ser expressa quando o auditor conclui que:

- (a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou
- (b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados. (gn)

Destaco que tais conceitos foram acolhidos pelo Plenário em seu Parecer Prévio 00072/2024-3 que, ao final, por considerar que a Superavaliação do Ativo Imobilizado no valor de R\$ 357,70 milhões estava abaixo da materialidade global e que a distorção

evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

⁷ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de 9Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

relativa a classificação nas contas de bens imóveis não causava reflexo no Patrimônio Líquido, foram retiradas as ressalvas daquelas contas.

No presente caso⁸, o apontamento em questão corresponde a 7,56% do Ativo Total do Balanço Patrimonial de Marechal Floriano, exercício 2023, ou ainda 3,78 vezes a materialidade Global. Assim, como o valor substancial usado como referência por este tribunal é de 5 vezes a materialidade global, também neste caso concreto, é possível concluir, que as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município de Marechal Floriano, exercício 2023, apresentam distorções relevantes, mas sem efeitos generalizados, uma vez que, os achados descritos não representam parcela substancial das demonstrações contábeis, além de afetar especificamente o ativo imobilizado do Balanço Patrimonial Consolidado. (g.n).

Ademais, o gestor informou que foram tomadas providências administrativas com vistas à regularização dos registros físicos e contábeis do patrimônio e permitir a evidenciação do real patrimônio do Município.

Desta forma, tenho convencimento de que o presente achado, não é suficiente para resultar na recomendação da rejeição de contas e dirijo do Relator e do corpo técnico para votar pela manutenção do presente indicativo, no campo da ressalva, sem a expedição de quaisquer outras deliberações, acerca deste item, à vista da informação de que já estão em curso providências para regularização, sendo este ponto de controle recorrente em análise de prestações de contas.

⁸ Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024. p. 80; para o valor do passivo total, balanço patrimonial (doc. 3 do Processo TC 4746/2020)

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo parcialmente do Relator, do Ministério Público Especial de Contas e da área Técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, RESOLVEM:

III.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Senhor João Carlos Lorenzoni, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES deste Tribunal de Contas.

III.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município Marechal Floriano, na pessoa de seu prefeito, o Sr. João Carlos Lorenzoni ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

III.2.1. A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (**subseção 3.3.1 do RT 328/2024-1**

III.2.2. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável,

observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (**subseções 3.5.2 a 3.5.4 do RT 328/2024-1**);

III.2.3. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (**subseção 3.7.4, do RT 328/2024-1**)

III.2.4. O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (**subseção 5.1.1, do RT 328/2024-1**);

III.2.5. O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 53 das 77 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (**subseção 5.2.1, do RT 328/2024-1**);

III.2.6. O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que Marechal Floriano alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico de gestantes e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (**subseção 5.2.2 do RT 328/2024-1**);

III.2.7. A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios

anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (**subseção 3.2.1.1, do RT 328/2024-1**)

III.3. **DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 01631/2025-1.

III.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-052/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Marechal Floriano, Senhor João Carlos Lorenzoni, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES deste Tribunal de Contas.

1.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município Marechal Floriano, na pessoa de seu prefeito, o Sr. João Carlos Lorenzoni ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

1.2.1. A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a

publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (**subseção 3.3.1 do RT 328/2024-1**

- 1.2.2. A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (**subseções 3.5.2 a 3.5.4 do RT 328/2024-1**);
- 1.2.3. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (**subseção 3.7.4, do RT 328/2024-1**);
- 1.2.4. O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (**subseção 5.1.1, do RT 328/2024-1**);
- 1.2.5. O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 53 das 77 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (**subseção 5.2.1, do RT 328/2024-1**);
- 1.2.6. O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que Marechal Floriano alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico de gestantes e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (**subseção 5.2.2 do RT 328/2024-1**);
- 1.2.7. A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos

resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes
(subseção 3.2.1.1, do RT 328/2024-1)

1.3. DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 01631/2025-1.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista/vogal do conselheiro Davi Diniz de Carvalho. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela rejeição da prestação de contas.

3. Data da Sessão: 16/05/2025 - 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

